



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071895-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada CERQUILHO TRANSPORTES LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2071895-16.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADO: CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) DAIANE VALIATI BALLOTTIN RONSANI.

VOTO: 30.606.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação e reconheceu o excesso em razão dos consectários legais aplicados pelo credor – Insurgência do exequente.

Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia contábil – Desnecessidade – Questão controvertida eminentemente de direito, a envolver cálculos aritméticos simples – Planilha apresentada pelos agravados que contém todos os itens aptos a demonstrar o valor do débito – Preliminares rejeitadas.

Cumprimento de sentença de ação de cobrança – Índices de correção aplicados pelo exequente que não estão de acordo com o título executivo judicial – Regularidade do cálculo apresentado pelo devedor – Obediência ao título transitado em julgado – Excesso corretamente reconhecido – Decisão mantida.

Honorários advocatícios – Cabimento – Tema nº 410 do STJ. – Aplicação da regra geral – Base de cálculo que incide sobre o excesso reconhecido na r. decisão – Verba honorária majorada, considerada a sucumbência recursal.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, integrada pela r. sentença de embargos de declaração, que acolheu a impugnação apresentada pelo devedor, reconheceu o excesso na cobrança, notadamente diante dos índices de correção monetária aplicados pelo credor e homologou os cálculos apresentados pelo agravado, *in verbis*:

(...)

Vistos.

Fls. 1145-147: a impugnação ao cumprimento de sentença repousa unicamente no quantum devido.

A executada aponta que o exequente atualizou o débito por índices diversos dos previstos no título executivo judicial e apresentou o valor que reputa devido.

O exequente, intimado, limitou-se a admitir erro na atualização do débito e afirmar que anexaria cálculos novos em breve (fl..410).

A forma de calcular contraria, de fato, o título em execução e não houve oposição da exequente capaz de infirmar os dados fornecidos pelo devedor.

Portanto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço o excesso, devendo o débito ser calculado de acordo com o dispositivo da sentença (R\$ 119.724,80, acrescidos de correção monetária a ser calculada a partir de 31.03.2014, pela Tabela Prática para cálculo dos débitos judiciais divulgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação).

Condeno o autor em honorários de 10% sobre o excesso cobrado.

Intime-se o requerente para apresentar planilha corrigida do débito e pleitear e indicar os bens que pretende penhorar.

Intime-se (fls. 454 da origem).

Foram opostos embargos de declaração pelo banco exequente, rejeitados às fls. 482 da origem. Constatou-se daquele r. *decisum*:

(...)

Vistos.

1. Conheço dos embargos de declaração, porém deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém omissão, contradição e nem obscuridade.

Na verdade, a parte embargante se insurgiu contra o teor da decisão, que deverá ser objeto de discussão por meio da via processual adequada.

A decisão foi clara quanto aos motivos que ensejaram o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Mantenho a decisão tal como lançada.

2. Rejeito os cálculos de fls. 458/460, posto que continuam em desconformidade com o título executivo judicial, tal como pontuado na decisão de fls. 458/460.

3. Nesse passo, homologo o cálculo de fls. 148, posto que em conformidade com o título judicial.

4. Diante da decretação de falência da executada Cerquilha Transportes Ltda, fixo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre a falta de interesse de agir quanto ao seguimento da execução em relação a ela, pois o débito deve ser incluído na falência.

Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. (fls. 482 da origem - grifei).

Recorre o agravante pugnando, preliminarmente, pela anulação da r. decisão ante o cerceamento de defesa, sob alegação de que foi

apresentado demonstrativo de débito genérico pelo devedor, bem como porque não foi designada a realização de perícia contábil; também entende que o acolhimento da impugnação, sem intimação da parte contrária para se manifestar acerca dos cálculos apresentados configura decisão surpresa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico; acrescenta que os honorários advocatícios foram fixados em patamar desproporcional; colaciona entendimento jurisprudencial pertinente, pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, a anulação da r. decisão agravada por cerceamento de defesa, ou sua reforma para que sejam afastados os honorários advocatícios ou reduzidos.

Foram apresentadas contrarrazões visando a manutenção do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

1.1 Inicialmente, cumpre consignar que não há se falar em cerceamento de defesa, eis que as partes já haviam ofertado seus cálculos e apresentado seus argumentos, sendo que o MM. Juíz *a quo* entendendo suficientemente instruído sentenciou de imediato o feito.

É certo, ainda, que a hipótese dos autos torna despicienda a intervenção de perito contábil, tratando-se de questão exclusivamente de direito e que demanda meros cálculos envolvendo o correto termo inicial e índice de correção monetária a ser aplicada ao principal.

1.2 Também não há que se falar em planilha genérica apresentada pelo impugnante, como se verá mais adiante.

A planilha de cálculos apresentada pelo agravado às fls. 148 contém todos os itens aptos a demonstrar o valor devido, contendo o principal, o termo inicial da correção monetária aplicada, o índice utilizado e os juros de mora, não havendo qualquer irregularidade.

2. No mérito, o recurso não comporta acolhida.

Na fase de conhecimento da ação de cobrança ajuizada pelo agravante, foi proferida a r. sentença de procedência, que condenou a agravada ao pagamento do valor de R\$119.724,80, devidamente corrigido, *in verbis*:

(...)

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 119.724,80, acrescidos de correção monetária a ser calculada a partir de 31.03.2014, pela Tabela Prática para cálculo dos débitos judiciais divulgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação.

Com o ônus da sucumbência arcará as requeridas com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos P.R.I.C (fls. 130/131 da origem).

Após interposição de recurso pela devedora, não conhecido por esta C. Câmara (fls. 132/135 da origem), houve trânsito em julgado da r. decisão em 07.06.2022, mantidos, portanto, os termos constantes da r. sentença.

Iniciada a fase de cumprimento o agravante ofertou cálculo de liquidação para 30.07.2023 no montante de R\$786.617,10 (fls. 4/8 da origem), a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob a assertiva de que a autora adotou parâmetros diversos daquele definido no v. acórdão, notadamente o índice de correção monetária aplicado, devendo ser reconhecido o débito no valor de R\$481.523,30, atualizado para 07/2023 (fls. 145/398 da origem).

Após intimação para apresentação de réplica (fls. 401 da origem), a exequente manifestou nos autos, em 13.05.2024, aduzindo que realmente houve equívoco nos índices de atualização apresentados em seu cálculo e informando que apresentaria, com brevidade, os novos cálculos (fls. 410 da origem).

Ato contínuo, em 15.10.2024, como não houve qualquer nova manifestação da agravante, foi proferida a r. decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada pelos agravados contra a qual se insurgiu o banco credor (fls. 454 da origem).

Feita essa necessária digressão, tem-se que deve ser mantido o entendimento esposado pelo juízo monocrático.

Inicialmente, pelo histórico narrado acima, já fica afastada a alegação de r. decisão surpresa trazida no recurso interposto, eis que foi oportunizada à parte exequente a correção dos cálculos apresentados antes de proferida a r. decisão agravada; ademais, mesmo na nova apresentação da planilha pelo agravante, os índices ali aplicados estão em desconformidade com o título judicial.

Com efeito, a agravante concordou com o equívoco do índice aplicado em seus cálculos iniciais e informou que apresentaria, com brevidade, a nova planilha de cálculos com os índices corretos.

Contudo, somente após a r. decisão agravada, e ultrapassados mais de 5 meses desde a petição de fls. 401 da origem é que a agravante resolveu aportar seus novos cálculos e, ainda assim, mantendo incorreções.

Verifica-se de fls. 458/460 que foram utilizados os mesmos índices do primeiro demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (fl. 4/8 da origem), qual seja, a comissão de permanência, em desconformidade com o título executivo judicial que determinou a atualização do saldo devedor pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De outro lado, a planilha apresentada pelo executado às fls. 148 da origem, conforme já informado em sede preliminar, contém todos os itens necessários à demonstração do débito, quais sejam, o principal, o termo inicial da correção monetária e dos juros, bem como o mesmo índice constante do título executivo judicial para atualização do débito.

Portanto, andou bem o MM Juiz *a quo* ao homologar os cálculos apresentados pelo devedor, razão pela qual a r. decisão agravada não merece qualquer reparo.

No que toca aos honorários sucumbenciais, em que pese os argumentos do agravante, entendendo que a base de cálculo fixada pelo juízo *a quo* não merece qualquer alteração.

Na hipótese, como houve acolhimento da impugnação, é cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme Tema nº 410 do STJ, *in verbis*:

O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

E referido entendimento continua aplicável sob a égide do CPC/15:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO.

1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em que se reconheceu o direito da contribuinte reduzir o quantum exequatur, na fase de execução lato sensu. Tendo havido o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, natural o estabelecimento de honorários sucumbenciais em favor do executado, porquanto pelo princípio da causalidade, a parte credora deve suportar o ônus sucumbenciais.

2. Considerando que a parte devedora obteve parcial êxito em sua impugnação ao cumprimento de sentença para redução do valor a ser pago ao credor, ela faz jus aos honorários sucumbenciais a serem fixados pelo Juízo da execução em percentual sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor decotado do inicialmente executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, corroborando com o

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.725.436/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019).

3. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 2.490.462/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA PREVISTA NA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Precedentes.

2. Na hipótese, a execução fiscal foi parcialmente extinta em relação ao reconhecido excesso de juros moratórios inicialmente cobrados com base na Lei estadual n. 13.918/2009.

3. "A norma contida no art. 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de o exequente reconhecer a procedência do pedido veiculado pelo devedor em embargos à execução fiscal ou em exceção de pré-executividade, é dirigida exclusivamente à Fazenda Nacional, não sendo aplicável no âmbito de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública estadual" (REsp n. 2.037.693/GO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/4/2023.) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.077.611/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

E à luz do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais fixados na r. sentença para 12%, considerando a sucumbência recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)